

10/11/2011

TRIBUNAL PLENO

EMB.DECL. NO AG.REG. NOS EMB.DIV. NOS EMB.DECL. NO AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 727.503 MINAS GERAIS

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
EMBTE.(S) : JOÃO BATISTA FERREIRA SALLES
ADV.(A/S) : HÉLIO JOSÉ FIGUEIREDO
EMBD.O.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL

E M E N T A: **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - DISSÍDIO INTERPRETATIVO - NECESSÁRIA RELAÇÃO DE PERTINÊNCIA ENTRE OS ACÓRDÃOS CONFRONTADOS - INOCORRÊNCIA - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - COMPETÊNCIA NORMATIVA PRIMÁRIA (CF/69, ART. 119, § 3º, "c") - POSSIBILIDADE CONSTITUCIONAL, SOB A ÉGIDE DA CARTA FEDERAL DE 1969, DE O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL DISPOR, EM SEDE REGIMENTAL, SOBRE NORMAS DE DIREITO PROCESSUAL - RECEPÇÃO, PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988, DE TAIS PRECEITOS REGIMENTAIS COM FORÇA E EFICÁCIA DE LEI (RTJ 147/1010 - RTJ 151/278) - PLENA LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DO ART. 331 DO RISTF - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.**

- **Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes.**

- **Não se mostram suscetíveis de conhecimento os embargos de divergência nos casos em que aquele que deles se utiliza descumpra a determinação contida no art. 331 do RISTF. A utilização dos embargos de divergência impõe que o embargante demonstre, cabalmente, a existência de dissídio interpretativo, expondo, de modo fundamentado, as circunstâncias que identificam ou que tornam assemelhados os casos em confronto, para fins de verificação da relação de pertinência que deve necessariamente existir entre o tema versado no acórdão embargado e a controvérsia veiculada nos paradigmas de confronto. Precedentes.**

- **O Supremo Tribunal Federal, sob a égide da Carta Política de 1969 (art. 119, § 3º, "c"), dispunha de competência normativa primária para, em sede meramente regimental, formular normas de**

AI 727.503 AgR-ED-EDv-AgR-ED / MG

direito processual **concernentes** ao processo e ao julgamento dos feitos de sua competência originária ou recursal. **Com a superveniência** da Constituição de 1988, **operou-se a recepção** de tais preceitos regimentais, **que passaram a ostentar força e eficácia de norma legal** (RTJ 147/1010 - RTJ 151/278), **revestindo-se, por isso mesmo, de plena** legitimidade constitucional **a exigência de pertinente confronto analítico** entre os acórdãos postos em cotejo (**RISTF**, art. 331).

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **acordam** os Ministros do Supremo Tribunal Federal, **em Sessão Plenária**, sob a Presidência do Ministro Cezar Peluso, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, **por unanimidade** de votos, **em rejeitar** os embargos de declaração, **nos termos** do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa e, neste julgamento, o Senhor Ministro Ricardo Lewandowski.

Brasília, 10 de novembro de 2011.

CELSO DE MELLO - RELATOR

10/11/2011

TRIBUNAL PLENO

EMB.DECL. NO AG.REG. NOS EMB.DIV. NOS EMB.DECL. NO AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 727.503 MINAS GERAIS

RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
EMBTE.(S) : **JOÃO BATISTA FERREIRA SALLES**
ADV.(A/S) : **HÉLIO JOSÉ FIGUEIREDO**
EMBD.O.(A/S) : **INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS**
PROC.(A/S)(ES) : **PROCURADOR-GERAL FEDERAL**

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO - (Relator): Trata-se de embargos de declaração opostos a decisão, que, emanada do Egrégio Plenário desta Suprema Corte, restou consubstanciada em acórdão que foi por mim assim ementado (fls. 195):

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - DESCUMPRIMENTO, PELA PARTE EMBARGANTE, DO DEVER PROCESSUAL DE PROCEDER AO CONFRONTO ANALÍTICO ENTRE OS ACÓRDÃOS DADOS COMO DIVERGENTES, DE UM LADO, E A DECISÃO EMBARGADA, DE OUTRO - INSUFICIÊNCIA DA MERA TRANSCRIÇÃO DAS EMENTAS PERTINENTES AOS ACÓRDÃOS INVOCADOS COMO REFERÊNCIA PARADIGMÁTICA - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.

- A parte embargante, sob pena de recusa liminar de processamento dos embargos de divergência - ou de não conhecimento destes, quando já admitidos - deve demonstrar, de maneira objetiva, mediante análise comparativa entre o acórdão paradigma e a decisão embargada, a existência do alegado dissídio jurisprudencial, impondo-se-lhe reproduzir, na petição recursal, para efeito de caracterização do conflito interpretativo, os trechos que configuram a divergência indicada, mencionando, ainda, as circunstâncias que identificam ou que tornam assemelhados os casos em confronto, não bastando, para os fins a que se refere o

AI 727.503 AgR-ED-EDv-AgR-ED / MG

art. 331 do RISTF, **a mera transcrição** das ementas dos acórdãos invocados como referências paradigmáticas, **nem simples alegações genéricas** pertinentes à **suposta** ocorrência de **dissenso pretoriano**. **Precedentes**."

Inconformada com esse julgamento, **e sustentando a** ocorrência dos vícios **a que se refere** o art. 535 do CPC, a parte ora embargante **interpõe** o presente recurso, **objetivando infringir** o julgado **e provocar** o conseqüente **reexame** da causa (fls. 208/211).

É o relatório.

AI 727.503 AgR-ED-EDv-AgR-ED / MG

V O T O

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO - (Relator): Rejeito os presentes embargos de declaração, **eis que não há**, no acórdão ora *impugnado*, qualquer evidência de obscuridade, omissão ou contradição a sanar, **circunstância esta** que torna processualmente **inviável** o recurso em exame.

Como se sabe, os embargos de declaração destinam-se, *precipualemente*, a desfazer obscuridades, a afastar contradições e a **suprir** omissões que *eventualmente* se registrem no acórdão proferido pelo Tribunal. Essa modalidade recursal só permite o reexame do acórdão embargado, **quando utilizada** com o **específico** objetivo de viabilizar um pronunciamento jurisdicional **de caráter integrativo-retificador**, vocacionado a **afastar** as situações de obscuridade, omissão ou contradição, e a **complementar e esclarecer** o conteúdo da decisão proferida.

Desse modo, a decisão recorrida - **que aprecia**, *como no caso*, **com plena exatidão e em toda a sua inteireza**, determinada pretensão jurídica - não permite o emprego da via recursal dos embargos de declaração, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, **eis que incorrentes**, *em tal situação*, os pressupostos **que justificariam** a sua **adequada** utilização.

AI 727.503 AgR-ED-EDv-AgR-ED / MG

Cumpre enfatizar, ainda, que não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa (RTJ 191/694-695, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.).

É por tal razão que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ao versar os aspectos ora mencionados, assim se tem pronunciado:

"Embargos declaratórios. Inexistência de omissão, contradição, obscuridade ou dúvida, no acórdão embargado (art. 337 do RISTF).

Embargos rejeitados.

O que pretenderam os embargantes foi sustentar o desacerto do julgado e obter sua desconstituição. **A isso não se prestam, porém, os embargos declaratórios.**" (RTJ 134/1296, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - grifei)

"- A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem ressaltado que os embargos de declaração não se revelam cabíveis, quando, utilizados com a finalidade de sustentar a incorreção do acórdão, objetivam, na realidade, a própria desconstituição do ato decisório proferido pelo Tribunal. Precedentes: RTJ 114/885 - RTJ 116/1106 - RTJ 118/714 - RTJ 134/1296."

(AI 153.147-AgR-ED/RS, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

"- O recurso de embargos de declaração não tem cabimento, quando, a pretexto de esclarecer uma inócurrenente situação de obscuridade, contradição ou omissão do acórdão, vem a ser utilizado com o objetivo de infringir o julgado."

(RE 177.599-ED/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

AI 727.503 AgR-ED-EDv-AgR-ED / MG

"Embargos declaratórios só se destinam a possibilitar a eliminação de obscuridade (...), contradição ou omissão do acórdão embargado (art. 337 do RISTF), não o reconhecimento de erro de julgamento.

*E como, no caso, é esse reconhecimento que neles se reclama, com a conseqüente reforma do acórdão, **ficam eles rejeitados.**"*

(RTJ 134/836, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - grifei)

O **exame** dos autos **evidencia** que os **presentes** embargos declaratórios **revestem-se** de **nítido caráter infringente**, **consideradas** as razões expostas **pela própria** parte embargante, **circunstância** esta que, **por si só**, basta para tornar **incabível a espécie recursal** ora em análise, **consoante adverte** o magistério jurisprudencial desta Corte, **na linha** dos precedentes anteriormente referidos.

De qualquer maneira, no entanto, Senhor Presidente, e **tal como ressaltado** no acórdão ora embargado, a parte recorrente **não demonstrou**, de maneira objetiva, as circunstâncias que tornariam idênticas ou assemelhadas as controvérsias discutidas nos casos confrontados.

Inquestionável, portanto, a **inadmissibilidade** dos embargos de divergência em questão, **por descumprimento** do que determina o art. 331 do RISTF, que, mais do que o confronto

AI 727.503 AgR-ED-EDv-AgR-ED / MG

analítico, exige que haja, entre os acórdãos confrontados, o necessário vínculo de pertinência temática.

É por isso que a utilização dos embargos de divergência impõe que o embargante, em suas razões recursais, demonstre, cabalmente, a existência de dissídio interpretativo, expondo, de modo fundamentado, as circunstâncias que identificam ou que tornam assemelhados os casos em confronto, para fins de verificação da relação de pertinência que deve necessariamente existir entre o tema versado no acórdão embargado e a controvérsia veiculada nos paradigmas de confronto.

Não demonstrada, portanto, de forma clara, objetiva e analítica, a identidade ou a semelhança dos temas objeto dos acórdãos em confronto, não se tem por configurada a indispensável existência do vínculo de pertinência material entre os julgados postos em cotejo, o que torna inviáveis os embargos de divergência (RTJ 159/296-297, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.).

Cumpe repelir, finalmente, por necessário, a equivocadíssima alegação da parte ora embargante de que, "Como ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer sem lei anterior que a imponha e como regimento interno não é lei, a falta de feitura da

AI 727.503 AgR-ED-EDv-AgR-ED / MG

peça recursal de acordo com regimento interno supra, **não obsta** recebimento/processamento e julgamento de recurso" (fls. 209 - grifei).

Não se pode desconhecer, quanto a tal aspecto, um fato constitucionalmente relevante: a norma regimental em que fundamentado o acórdão ora embargado (**RISTF**, art. 331), **embora veicule** matéria de natureza processual, **revelava-se plenamente legítima em face** do que **então** dispunha o art. 119, § 3º, "c", da Carta Federal de 1969, **que outorgava**, ao Supremo Tribunal Federal, **poder normativo primário**, **conferindo**, a esta Corte Suprema, atribuição para, **em sede meramente regimental**, **dispor** sobre "o processo e o julgamento dos feitos de sua competência originária ou recursal (...)".

Vê-se, portanto, que o Supremo Tribunal Federal, no regime constitucional **anterior**, **dispunha**, **excepcionalmente**, de **competência** para estabelecer, **ele próprio**, normas **de direito processual** em seu regimento interno, **não obstante fosse vedado**, **aos demais Tribunais judiciários**, o exercício dessa **mesma** prerrogativa, **cuja prática - considerado** o sistema institucional de divisão de poderes - **incumbia**, **exclusivamente**, ao Poder Legislativo da União (**RTJ** 54/183 - **RTJ** 69/138, v.g.).

AI 727.503 AgR-ED-EDv-AgR-ED / MG

Essa excepcional competência normativa primária permitiu, ao Supremo Tribunal Federal, prescrever, em sede formalmente regimental, normas de caráter materialmente legislativo, legitimando-se, em conseqüência, a edição de regras como aquela consubstanciada no art. 331 do RISTF.

Com a superveniência da Constituição promulgada em 1988, no entanto, o Supremo Tribunal Federal perdeu essa extraordinária atribuição normativa, passando a submeter-se, como os demais Tribunais judiciais, em matéria processual, ao domínio normativo da lei em sentido formal (CF, art. 96, I, "a").

Em virtude desse novo contexto jurídico, essencialmente fundado na vigente Constituição da República (1988) - que não reeditou regra com o mesmo conteúdo daquele preceito inscrito no art. 119, § 3º, "c", da Carta Política de 1969 -, veio, o Congresso Nacional, mesmo tratando-se de causas sujeitas à competência do Supremo Tribunal Federal, a dispor, uma vez mais, em plenitude, do poder que historicamente sempre lhe coube, qual seja, o de legislar, amplamente, sobre normas de direito processual.

AI 727.503 AgR-ED-EDv-AgR-ED / MG

Vale advertir: o Supremo Tribunal Federal, **desde** 05/10/1988, **já não mais dispõe** de competência primária para formular regras de direito processual em sede regimental.

Não se pode desconhecer, contudo, que se registrou, na espécie, com o advento da Constituição de 1988, a recepção, por esse novo estatuto político, do mencionado preceito regimental (RISTF, art. 331), veiculador de norma de direito processual, **que passou, agora, a partir da vigência da nova Lei Fundamental da República, **a ostentar força, valor, eficácia e autoridade de norma legal, consoante tem proclamado, de modo iterativo, a jurisprudência** do Supremo Tribunal Federal (RTJ 147/1010 - RTJ 151/278).**

Impende acentuar, bem por isso, que a norma inscrita no art. 331 do RISTF, hoje com força e eficácia de lei, foi editada, validamente, pelo Supremo Tribunal Federal, com apoio em regra de competência **que permitia, a esta Corte, formular, em sede meramente regimental, preceitos de conteúdo materialmente legislativo, como aqueles** que disciplinavam o processo e o julgamento dos feitos de sua competência originária ou recursal.

AI 727.503 AgR-ED-EDv-AgR-ED / MG

Em suma: mostra-se inteiramente legítima a invocação, no acórdão ora embargado, da regra - **desatendida** pela parte ora recorrente - **consubstanciada** no art. 331 do RISTF.

Sendo assim, considerando o caráter infringente de que se reveste **este** recurso - que objetiva **indevido reexame** da causa -, **e tendo em vista, ainda, a inocorrência** dos pressupostos legais de embargabilidade (CPC, art. 535, e RISTF, art. 337), **rejeito** os presentes embargos de declaração.

É o meu voto.

10/11/2011

PLENÁRIO

**EMB.DECL. NO AG.REG. NOS EMB.DIV. NOS EMB.DECL. NO AG.REG. NO
AGRAVO DE INSTRUMENTO 727.503 MINAS GERAIS**

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Presidente, apenas duas palavras. Não existe a inconstitucionalidade formal superveniente. Em segundo lugar, o próprio parágrafo único do artigo 546 do Código de Processo Civil, que disciplina os embargos, remete a disciplina ao Regimento Interno.



PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

**EMB.DECL. NO AG.REG. NOS EMB.DIV. NOS EMB.DECL. NO AG.REG. NO
AGRAVO DE INSTRUMENTO 727.503**

PROCED. : MINAS GERAIS

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO

EMBTE.(S) : JOÃO BATISTA FERREIRA SALLES

ADV.(A/S) : HÉLIO JOSÉ FIGUEIREDO

EMBDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL

Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, rejeitou os embargos de declaração. Ausentes, justificadamente, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa e, neste julgamento, o Senhor Ministro Ricardo Lewandowski. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 10.11.2011.

Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ayres Britto, Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia, Dias Toffoli e Luiz Fux.

Procurador-Geral da República, Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos.

p/ Luiz Tomimatsu
Secretário